

**ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA QUE COMETE ATO
INFRACIONAL NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO
CONTEMPORÂNEA**

***REFERRAL OF A CHILD WHO COMMITS AN INFRINGEMENT
FROM THE PERSPECTIVE OF CONTEMPORARY
LEGISLATION***



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Luis Carlos Martins de Souza e
Cleyton Alan Clemente

ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA QUE COMETE ATO INFRACIONAL NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA

REFERRAL OF A CHILD WHO COMMITS AN INFRINGEMENT FROM THE PERSPECTIVE OF CONTEMPORARY LEGISLATION

Luis Carlos Martins de Souza¹
e-mail: luisdireito2013@gmail.com

Cleyton Alan Clemente²
e-mail: clementeacpmms@gmail.com

RESUMO:

A presente pesquisa buscou analisar e demonstrar os procedimentos a serem adotados pelo agente de segurança pública, em relação ao flagrante de ato infracional cometido por menor de idade, mais especificamente em relação à criança infratora, no intuito de constatar as formalidades a serem observadas. Contudo, na legislação não constam esses procedimentos, além de não estar claro o local e a autoridade a quem possa ser realizada a entrega da criança infratora. A falta de clareza nas ações procedimentais a serem adotadas pelos agentes de segurança pública no flagrante de ato infracional pode causar transtornos ao menor infrator, à instituição e ao próprio agente, não podendo haver dúvidas quanto aos atos a serem praticados. Na busca de solução para a problemática apresentada, através de uma abordagem qualitativa e utilizando-se do método bibliográfico foram examinados os manuais de policiamento ostensivo da Polícia Militar do Estado São Paulo (PMESP) e de Mato Grosso do Sul (PMMS), trabalhos em língua portuguesa dispostos em bases de dados *online*, livros e legislação específica, buscando descrever os principais dispositivos que trazem a legislação especial concernente ao menor infrator e a correta atuação do agente de segurança pública. Restou claro que a legislação especial e os manuais da PMESP e da PMMS permearam inertes sobre o problema. Contudo, vislumbra-se uma possível solução, por meio de nota técnica emitida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

Palavras-chave: Criança, adolescente, ato infracional, procedimentos.

ABSTRACT:

The present research aimed to analyze and demonstrate the procedures to be adopted by the public security agent, in relation to the flagrante delicto committed by a minor, more specifically in relation to the child offender, in order to verify the formalities to be observed. However, the legislation does not contain

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Unaes Anhaguera e em História pela Faculdade Estácio. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Estácio, em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e em Educação à Distância pela Faculdade Famart.

² Graduado em Segurança Pública e Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Bahia (Coronel PM Antônio Medeiros de Azevedo). Pós-graduado em Direito Penal e em Direito Militar pela Faculdade Batista de Minas Gerais.



these procedures, in addition to the fact that the place and authority to which the offending child can be handed over is unclear. The lack of clarity in the procedural actions to be adopted by public security agents in the act of an infraction can cause inconvenience to the minor offender, to the institution and to the agent himself, and there can be no doubt as to the acts to be practiced. In the search for a solution to the problem presented, through a qualitative approach and using the bibliographic method, were examined the ostensive policing manuals of the Military Police of the State of São Paulo (PMESP) and of Mato Grosso do Sul (PMMS), works in Portuguese language arranged in online databases, books and specific legislation, seeking to describe the main devices that bring the special legislation concerning the minor offender and the correct performance of the public security agent. It remains clear that the special legislation and the PMESP and PMMS manuals were inert about the problem. However, a possible solution is envisaged, through a technical note issued by the Public Ministry of the State of Maranhão.

Key words: *Child, teenager, infraction act, procedures.*

INTRODUÇÃO

As recomendações de proteção da criança e do adolescente constam em vários documentos internacionais que promovem não só a proteção aos direitos mas também as possibilidades de sanções quando ferem a ordem jurídica no tocante aos atos infracionais, apontando que o Estado deve sopesar a sua força, tratando-os com dignidade e humanidade.

Dentre esses documentos podem ser citadas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, n.p), na qual revela a necessidade de proteção do direito à vida, liberdade e à segurança pessoal e a Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990, trazendo que:

[...] Conscientes de que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;
Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"; [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).



No mesmo sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prescreveu, em seu artigo 228, que os menores infratores são penalmente inimputáveis e que casos relativos à infração penal serão disciplinados por legislação especial. O artigo 27 do Código Penal (BRASIL, 1940) define que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, sendo que a referida prescrição foi inserida através da Lei Federal nº 7.209, de 11 de julho de 1984, ou seja, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz em seu artigo primeiro a responsabilidade do diploma pela integral proteção à criança e ao adolescente e, nos termos do artigo 3º define que, mesmo sendo a legislação especial, os referidos direitos nele não se esgotam:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também constam algumas formalidades necessárias para garantir a dignidade do menor que comete ato infracional, relegando o autor a um indivíduo que ainda não possui o total desenvolvimento psicológico para entender as mazelas do ato que veio a cometer, fazendo também, a distinção entre criança (pessoa até doze anos de idade incompletos) e adolescente (aquele entre doze e dezoito anos de idade). (BRASIL, 1990).

Essas formalidades disciplinam algumas situações a serem observadas pelos agentes encarregados da aplicação da lei, neles incluídos o policial militar, contudo, sem estar totalmente claras todas as ações a serem tomadas, sendo necessário outros dispositivos que possam direcionar o encaminhamento da ocorrência, como ocorre com a Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, do Supremo Tribunal Federal que disciplina a utilização de algemas.

Salutar compreender a complexidade dos atos inerentes à apreensão do menor infrator e a diferença que deve ser dada, pois o próprio ECA faz distinção entre a criança



e adolescente infratores, com formalidades distintas e essa diferença deve ser obedecida pelas instituições policiais militares.

Dessa forma, torna-se plausível, sendo o objetivo da presente pesquisa, a análise dos principais dispositivos que trazem a legislação especial concernente ao menor infrator buscando demonstrar a conduta do agente de segurança pública durante o atendimento de ocorrência e examinar a fundamentação legal, a doutrina e demais documentos acerca das ações a serem adotadas, caso o autor de delito não tenha completado 12 anos de idade.

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa na forma bibliográfica, utilizando-se de fonte secundária, como a legislação específica, livros e textos teóricos dos últimos 20 (vinte) anos, no Código Penal Brasileiro e na Constituição Federal de 1988, sendo possível verificar que o diploma pátrio atinente ao caso é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Quanto à finalidade classifica-se como básica, abordando o conhecimento relativo ao menor infrator, buscando um aprofundamento em relação à criança envolvida em ilícito. Em relação aos objetivos, pode ser caracterizada como descritiva, por utilizar-se de textos teóricos e exploratórias, pois há documentos que só se verificam internamente nas instituições policiais militares.

Já o método é o hipotético-dedutivo, pois vislumbra-se determinada anomalia no Estatuto da Criança e do Adolescente que, via análise em textos doutrinários, manuais e outros documentos, compreendeu-se uma resposta plausível como solução da problemática apresentada na justificativa da pesquisa.

Também foram utilizadas pesquisas em documentos produzidos pelos órgãos encarregados da proteção da criança e do adolescente, entre outros documentos pertinentes buscando entender e observar os procedimentos em relação à criança



infratora, a possibilidade e a forma em que esta deverá ser encaminhada ao responsável ou órgão competente.

Com intuito de lançar mão às normativas capazes de sanar a lacuna da legislação especial, foi analisado o manual de policiamento ostensivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, além de documentos e exemplos de órgãos e corporações de outros estados da federação como São Paulo, Rio Grande do Sul e Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os problemas causados pela criminalidade atingem toda a população e, um dos motivos para o seu aumento, é a desigualdade social. A falta de políticas públicas para atendimento das necessidades dos jovens, associada à fragilidade da estrutura familiar e o envolvimento desses menores com entorpecentes, acabam convergindo para aumentar a possibilidade de serem delinquentes. (TELES, 2019).

A criminalidade e a ligação com o menor

A violência é um dos mais graves problemas sociais enfrentados no Brasil. A população, em especial a mais humilde, sofre os efeitos da criminalidade que acaba gerando ainda mais pobreza e dependência, pois impede a cidadania, a vontade de empreender, além de interferir no livre funcionamento de escolas e comércio, vez que, não raro, determinam o fechamento destes estabelecimentos. (BALESTRERI, 2004).

Miranda (2004, p. 09) exemplifica o problema da criminalidade como sendo um dos grandes desafios colocados à frente do governo e da sociedade, trazendo o que se soma a tudo isso, a insegurança e a intranquilidade, além da impunidade e dificuldade da população em acessar a justiça.

Nas palavras de Balestreri (2004, p. 32), uma das indústrias mais lucrativas atualmente é o crime organizado, pois possui sofisticados processos que sustentam uma cultura global de violência, com fácil substituição dos elementos que porventura venham a ser vitimados em confronto.



Nesse contexto, são inseridos os menores de idade, os quais se encontram num ambiente propício a uma inclinação para a criminalidade, podendo iniciar uma vida criminosa antes mesmo de se tornarem adolescentes.

Não obstante, há participação de menores de idade na prática de diversas infrações penais, sendo cooptados por organizações criminosas e por outros tipos de aliciamento ou desenvolvem esse tipo de conduta devido ao convívio familiar, exposição à violência na comunidade e às drogas. (NARDI e DALL'AGLIO, 2009).

A percepção da participação de menores na articulação e no cometimento de crimes não é raridade para os agentes de segurança pública, principalmente para policiais militares que lidam diuturnamente com atendimento de ocorrências de crimes, sendo possível comprovar essa situação ao ler ou assistir aos noticiários cotidianos, os quais trazem quase que rotineiramente essa constatação.

O Jornal Eletrônico BBC News Brasil, em matéria relativa aos menores infratores realizou consulta ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), o qual informou que cerca de 46 mil menores infratores foram atendidos pelo órgão no ano de 2020 e que a sociedade acaba enxergando o adolescente infrator como “uma pessoa ruim, violenta, que nasceu para o crime”. (BBC, 2021).

Sendo certificado que o autor do delito se trata de menor de idade, ou seja, que ainda não completou 18 anos na data do delito, o agente que realizou o atendimento deve observar procedimentos diferenciados, aos moldes do que preconiza a Constituição Federal de 1988, a qual tutela a referida situação à legislação especial. Quando se refere ao menor que houver cometido ato ilícito, o ECA traz, em seu artigo 103, que ato infracional se refere a conduta típica descrita como crime ou contravenção penal constante no Código Penal Brasileiro. (ARAÚJO, 2010).

Tratamento diferenciado ao menor infrator e a distinção procedimental em relação à criança infratora



Durante as inúmeras intervenções nos atendimentos de ocorrências, diversos procedimentos devem ser observados, não só para que haja a preservação da incolumidade dos envolvidos, mas também do próprio policial militar e de terceiros.

Ao menor que comete delito deve ser dado tratamento diferenciado por parte dos agentes de segurança pública desde a sua apreensão, condução, até a sua apresentação à autoridade policial, ou ainda, seu recolhimento e apresentação ao juízo competente, separando-os, inclusive, dos adultos criminosos. (TELES, 2023).

Como esses menores não podem sofrer qualquer interferência do Código Penal (CP) ou do Código de Processo Penal (CPP), as regras que disciplinam a aplicação de sanção encontram-se prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo este diploma o substituto do antigo Código de Menores.

Assim, ao se deparar com esse tipo de situação, o agente de segurança pública deverá tomar procedimentos diferenciados em relação aos que são dispensados aos maiores de 18 anos, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 228 deixa claro que o menor é penalmente inimputável. (BRASIL, 1988).

Ocorre que, não se pode confundir os procedimentos destinados à criança infratora dos que são concernentes ao adolescente que comete ato infracional, pois a legislação traz uma definição de tratamento distinto que serve para identificar quais medidas serão empregadas em cada caso concreto.

Caso o menor infrator não tenha atingido os doze anos de idade o policial militar que vier a atender ocorrência, pode não possuir o discernimento das medidas que deverão ser realizadas e do risco de incorrer em excessos, por não se constatar nos manuais de policiamento, menção a este fato em específico.

Analisando a legislação vigente, verifica-se diferenças de procedimentos em relação à criança e ao adolescente sendo possível vislumbrar que, em relação ao encaminhamento de menor infrator à autoridade competente, o ECA se permeou inerte em algumas situações relativas à criança infratora.



Conforme preceitua o ECA, verificada a incidência do Inciso III, do art. 98³, as medidas inerentes à criança que venha a cometer ato infracional constam do rol do artigo 101 do mesmo diploma, que versa:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (SIC)

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Os artigos seguintes enfatizam os procedimentos acerca do adolescente, observe-se a transcrição com grifos nossos:

Art. 106. Nenhum **adolescente** será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O **adolescente** tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de **qualquer adolescente** e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada. (BRASIL, 1990).

³ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.



Conforme verificado anteriormente, há diferenças de procedimentos em relação à criança e ao adolescente, contudo, em relação ao encaminhamento à autoridade competente, só é possível verificar os procedimentos relacionados ao adolescente infrator, sem mencionar sobre as minúcias relacionadas à criança.

Apesar de estar positivado, não há explicitação suficiente no ECA, que traga todas as informações necessárias ao atendimento de ocorrência onde se encontre como agente ilegal uma criança, pairando dúvidas, as quais devem ser devidamente sanadas, no intuito de que a equipe policial que realizar a devida apreensão não cometa excessos.

Há necessidade de evidenciar a falta de clareza na legislação quanto aos procedimentos com menores nessa faixa etária, visto que, nas legislações e na maior parte da doutrina somente estão citados os procedimentos inerentes ao adolescente, sem estarem claras as formalidades para realizar a entrega da criança aos pais ou a forma que o menor infrator será conduzido à autoridade ou órgão de proteção e, também, se os pais, responsáveis ou Conselho Tutelar deverão estar presentes e acompanhando o deslocamento.

Informações doutrinárias

Tendo em vista a lacuna em relação aos procedimentos para encaminhamento da criança autora de ato infracional, estudiosos e especialistas na sistemática do menor infrator passaram a dissertar sobre o assunto, apresentando teorias distintas, buscando entender e, ao mesmo tempo, sanar a omissão existente no ECA.

Insta frisar, que as ações em desacordo com a legislação podem trazer consequências, inclusive, no contexto da Lei Federal nº 13.869/13/7/2019 (lei de abuso de autoridade), assim, o policial militar não pode ter dúvida na forma como tratará um infrator da lei e os procedimentos a serem adotados.

Em relação aos procedimentos para a realização de apreensão e encaminhamento do menor infrator, a conduta do agente de polícia é bastante polêmica, sendo considerada por alguns até mesmo abusiva. No entanto, existe uma falta de



instrução e de aparelhamento do estado e omissão de alguns órgãos que se encontram inseridos no processo. (TELES, 2023).

Araújo (2010), entende que não há possibilidade de apreensão em flagrante da criança infratora, porém, enumera possibilidades de encaminhá-la a um órgão especializado na área da infância e da juventude ou, até mesmo, ser entregue aos pais ou responsáveis, senão vejamos:

Inicialmente, há que deixar claro que a **criança** (até 12 anos de idade incompletos) não será apreendida em flagrante pela polícia por prática de ato infracional, só o sendo o **adolescente** (de 12 até 18 anos de idade incompletos). Segundo o artigo 105 do ECA, ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no **art. 101 (medidas protetivas ou de proteção em espécie [04])**, a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar (art. 136, I) ou Juiz da Infância e Juventude (art. 262).

Assim, caso a repartição policial receba ocorrência de ato infracional cometido por criança, deve seguir os seguintes passos: a) encaminhar para o Conselho Tutelar e fazer o registro da ocorrência; b) na ausência do Conselho Tutelar, conduzir a criança para o Juiz da Infância e Juventude, mediante termo de entrega, ou c) na ausência do Juiz da Infância e Juventude, entregar aos pais ou responsáveis e encaminhar, posteriormente, através de comunicação, o registro da ocorrência ao juizado (cf. Guia prático..., 2006, p. 4) [05]. (ARAÚJO, 2010, grifo do autor).

O Ministério Público do Estado do Paraná elaborou o trabalho denominado Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Comentado, detalhando alguns dos procedimentos que devem ser dispensados ao menor infrator identificando minúcias relativas à criança que comete ato infracional.

Vide arts. 2º, caput, primeira parte e 136, inciso I, do ECA. A criança autora de ato infracional não está sujeita a medidas socioeducativas (relacionadas no art. 112, do ECA), mas apenas a medidas de proteção (relacionadas no art. 101, do ECA), que deverão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, juntamente com medidas específicas destinadas aos pais ou responsável. A aplicação das medidas de proteção à criança autora de ato infracional tem por fundamento, acima de tudo, o disposto no art. 98, do ECA, e deve observar os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, do ECA, sendo acompanhada de intervenções junto à sua família (arts. 136, inciso II c/c 129, do ECA). Vale dizer que não cabe ao Conselho Tutelar “investigar” o ato infracional atribuído à criança, tarefa que permanece (juntamente com a eventual apreensão de armas, drogas e/ou produtos da infração) a cargo da polícia judiciária, inclusive na perspectiva de apurar a possível participação de adultos ou adolescentes. Cabe às polícias civil e militar articular ações entre si e com o Conselho Tutelar, bem como com outros órgãos integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, de modo a definir “fluxos” e “protocolos” de atendimento sempre que houver a atribuição da prática de ato infracional a crianças, assegurando que os fatos sejam adequadamente apurados por quem de direito, e que os acusados e seus pais/responsáveis recebam o atendimento “protetivo”



ao qual têm direito. Vale também frisar que a “política socioeducativa” preconizada pela Lei nº 12.594/2012 deve também contemplar ações preventivas e voltadas ao atendimento de crianças autoras de ato infracional (assim como a seus respectivos pais e responsáveis), o que pressupõe a criação/adequação de equipamentos, qualificação técnica de profissionais etc. Ademais, com as devidas adaptações, os mesmos princípios que regem o atendimento de adolescentes autores de ato infracional (inclusive os relacionados no art. 35, da Lei nº 12.594/2012), também se aplicam a crianças em situação análoga. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2020).

Nas palavras de Belluco (2016), a criança flagrada em ato infracional deverá ser encaminhada ao delegado de polícia que só comunicará aos pais ou responsáveis do ato praticado e, posteriormente realizará a entrega do menor, por não estar sujeita a medida socioeducativa. Afirma ainda que a autoridade policial deverá lavrar boletim de ocorrência e realizar posterior investigação do caso, apreendendo, inclusive, materiais do delito.

Castro (2017), assenta que a criança que venha a ser surpreendida em ato infracional não poderá ser encaminhada à delegacia de polícia, mas sim, ao Conselho Tutelar, mas, observa que há exceção no caso de ausência de estrutura do Conselho Tutelar ou que haja grave risco que decorra do ato ilícito com excepcional gravidade.

Observa-se que há divergências doutrinárias, no sentido de haver estudiosos que acreditam na possibilidade de encaminhar a criança à delegacia de polícia, outros entendem não ser possível sua apreensão ou que existem procedimentos subsidiários que poderão ser utilizados, caso um dos órgãos não esteja disponível ou que não exista na região onde tenha ocorrido o delito.

Experiências de outras unidades da federação

Para regular as condutas dos agentes de segurança pública, os procedimentos são, em regra, condensados em manuais de policiamento ostensivo. Os manuais são muito utilizados nas instituições militares, remontando de longa data, descrevendo as principais regras para as atividades a serem desempenhadas.

Para fazer um paralelo entre os entes da federação em relação ao encaminhamento da criança infratora, foi consultado o Manual de Fundamentos - Polícia



Ostensiva e Preservação da Ordem Pública da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que só prevê situações em relação ao adolescente:

Importante também que o patrulheiro atente à situação de adolescentes apreendidos por ato infracional, em especial quando cometido em concurso com adulto. Além de possuir as mesmas garantias do adulto, o adolescente deve ser mantido em separado, garantindo-se que não seja transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental. (SÃO PAULO, 2020).

Se não há explicitação sobre os procedimentos a serem adotados em relação ao encaminhamento da criança infratora, fica relegado ao empirismo do policial militar para atender a ocorrência e realizar os procedimentos necessários. Ressalta-se que ações em desacordo com a legislação e com os órgãos ou institutos de proteção da criança e do adolescente podem trazer prejuízos à imagem da Corporação Policial Militar, como ocorreu no Estado do Maranhão, mais precisamente na cidade de Caxias, no dia 8 de março de 2019, quando duas crianças foram encaminhadas à delegacia de polícia com as mãos amarradas.

O fato foi amplamente divulgado na mídia nacional, como se verifica na matéria dos jornalistas Adailton Borba e Rafael Cardoso, publicada no Jornal Eletrônico G1–Maranhão e denominada: “Crianças são amarradas e levadas de camburão à delegacia no MA; Vídeo”⁴.

Tendo como lastro o referido acontecimento fatídico que foi repercutido em todo país, o Ministério Público do Estado do Maranhão emitiu a Nota Técnica nº 01/2019 – CAOp-IJ, para servir como subsídio técnico para as atividades ligadas aos policiais militares do Maranhão, durante as instruções e capacitação da tropa nos seguintes termos:

⁴ Duas crianças de 9 e 10 anos foram amarradas em uma corda e levadas de camburão para a delegacia na cidade de Caxias, a 275 km de São Luís. O caso aconteceu nesta sexta-feira (8). [...]

As imagens foram gravadas por celular e mostram o momento em que as duas crianças são retiradas do carro da polícia e levadas para a Delegacia de Caxias. Segundo a Polícia Militar, os menores foram levados depois de assaltar uma casa.

Após chegarem na delegacia, o Conselho Tutelar foi até o local e levaram os meninos de volta às famílias. O conselheiro tutelar Anderson Feitosa declarou que abordagem dos policiais militares foi abusiva e viola todos os direitos das crianças. [...]

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), menores de 12 anos não podem sofrer nenhum tipo de penalidade e sequer podem ser levados à delegacia. Nesses casos, a conduta correta seria entregar à família ou alguma autoridade competente, como o Conselho Tutelar.



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Luis Carlos Martins de Souza e
Cleyton Alan Clemente

[...] **EMENTA:** Procedimento a ser adotado pela Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, quando da condução ou transporte de crianças apontadas como autoras de ato infracional.

[...] No que toca a criança apontada como autora de ato infracional, em situação de flagrante, o atendimento de ocorrência pela Polícia Militar além de incluir o estrito atendimento à Súmula Vinculante 11 e ao disposto pelo art. 178 do ECA, alhures transcritos, tem também direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos, conforme o parágrafo único do art. 107 do ECA, bem assim de solicitar a presença de seus pais ou responsável a qualquer momento da ocorrência (ECA, art. 111, VI).

Por força dos arts. 1058; 136, I9; 13810; e 147, § 1º11, todos do ECA, a autoridade competente para decidir sobre o ilícito penal praticado por criança é o Conselho Tutelar do local do fato onde ocorreu o ato infracional, que é o crime ou contravenção praticado por inimputável etário.

Assim, o dever legal da Polícia Militar, ao atender ocorrência em que criança seja apontada como autor de ato infracional, **em situação de flagrante**, é encaminhá-la imediatamente e sem desvio à sede do Conselho Tutelar do local do ilícito penal, para apresentação e entrega, sem prejuízo de sequencial passagem da guarnição na Delegacia de Polícia para formalização de atos decorrentes do atendimento, tais como apreensão do instrumento do ato infracional (como armas ou drogas, por exemplo), ou a apresentação de adolescentes ou maiores coautores.

Assim, imprescindível anotar que a autoridade policial militar deve adotar todos os cuidados necessários à preservação da criança ao ser conduzido ou transportado, seja como apontado autor do fato ou na condição de vítima ou testemunha de violência, sob pena de responsabilização penal [...]. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, 2019, grifo do autor).

É possível vislumbrar que, mesmo havendo lacuna na legislação vigente e com doutrina divergente, o Ministério Público do Maranhão teve a iniciativa de preparar um documento não vinculativo, mas capaz de sanar algumas das dúvidas de procedimento no encaminhamento da criança infratora, para ser utilizado pela polícia militar daquele estado.

Procedimentos realizados no Estado de Mato Grosso do Sul

Na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), foram criados os documentos denominados Procedimento Operacional Padrão (POP) onde se encontra delineada possível forma para que os policiais se portem diante de uma situação real.

De acordo com a Portaria nº 013/PM-1/EMG/PMMS, de 19 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.440, de 30 de junho de 2017, o POP será



utilizado na PMMS pela necessidade de se adotar procedimentos comuns relativos às atividades operacionais destacando:

É o documento que descreve e detalha todas as operações necessárias para a realização de uma tarefa, ou seja, é um roteiro padronizado e específico. Desta forma, existirão vários POPs que serão divididos em áreas temáticas [...], facilitando a consulta de acordo com cada campo de atividade operacional da Corporação. (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Nesses documentos estão demonstrados os padrões mínimos que devem ser seguidos pelos agentes buscando guarida nos principais instrumentos de proteção do cidadão, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988. Em nenhum deles pode ser observado o tratamento a ser dispensado à criança infratora, sendo somente citado os procedimentos inerentes ao adolescente que cometer ato infracional, como se verifica no Manual Técnico de Rondas Ostensivas de Choque e Ações Motociclísticas (ROCAM), publicado no Suplemento I, do Boletim do Comando Geral nº 151, de 15 de agosto de 2022.

Em se tratando da condução [...] vislumbra-se também o citado no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto à condução destes: “art. 178, estipulando que o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (MATO GROSSO DO SUL, 2022).

Claramente se evidencia que, no âmbito da Polícia Militar no Estado de Mato Grosso do Sul, na mesma toada do Estado de São Paulo, não existe um procedimento padrão que direcione o policial militar, que venha a se deparar com flagrante de ato infracional perpetrado por criança, as formalidades para encaminhar esse menor infrator, deixando margem para erros ou exageros, os quais poderão atingir o policial ou, até mesmo, a instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conclui-se que não existe no Estatuto da Criança e do Adolescente dispositivo que engloba as minúcias do encaminhamento da criança infratora aos pais ou responsáveis, à autoridade ou a qualquer outro órgão competente.

Analisando o manual de policiamento ostensivo da PMMS e as experiências de organizações policiais militares de outras unidades da federação, vislumbra-se que os procedimentos relativos à apreensão em flagrante do menor infrator só dizem respeito ao adolescente, ficando obscura a forma de proceder quando o menor for uma criança.

Assim, há necessidade de ser incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente uma normativa capaz de solucionar a falta de procedimentos inerentes à criança infratora, pois relegar ao empirismo policial uma situação específica como esta, é deixar claro que a imagem da instituição está em risco e o policial que atender a ocorrência estará passível de responder por abuso de autoridade.

De forma subsidiária, nos Procedimentos Operacionais Padrão e nos manuais de policiamento ostensivo, deve ser incluída essa temática ou construído entendimento junto aos órgãos encarregados de proteção da criança e do adolescente, fins de possibilitar que o policial militar que está no atendimento da ocorrência não tenha dúvida no encaminhamento correto da criança infratora.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna de. **A apreensão em flagrante do adolescente infrator na fase policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2627, 10 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17373>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Gráfica e Editora Berthier, 2004.

BBC News Brasil. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**.

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>>. Acesso em: 10 mai 2023.

BELLUCO, Felipe. **Regime jurídico infracional das crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://bellucojur.jusbrasil.com.br/artigos/317447497/regime-juridico-infracional-das-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 05 mai. 2023.



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Luis Carlos Martins de Souza e
Cleyton Alan Clemente

BORBA, Adailton e CARDOSO, Rafael. Crianças são amarradas e levadas de camburão à delegacia no MA; Vídeo. **G1-Maranhão**, São Luís, 08 mar. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/03/08/criancas-sao-amarradas-por-policiais-e-levadas-de-camburao-a-delegacia-no-maranhao-video.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 23 mai. 2023.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 23 mai. 2023.

_____. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mai. 2023.

_____. Supremo Tribuna Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

CASTRO. Henrique Hoffman Monteiro. **Conselho Tutelar deve encaminhar aos pais adolescente apreendido na delegacia**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mar-21/academia-policia-conselho-tutelar-encaminhar-aos-pais-adolescente-apreendido>>. Acesso em 10 mai. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 2020. 8ª Edição.

MARANHÃO. Ministério Público Estadual. **Nota Técnica nº 01/2019 – CAOp-IJ**. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/NT_01.2019_-_Apreens%C3%A3o_de_crian%C3%A7as_rev.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Polícia Militar. **Manual Técnico de Rondas Ostensivas de Choque e Ações Motociclísticas (ROCAM)**. Publicado no Suplemento I, do Boletim do Comando Geral nº 151, de 15 de agosto de 2022.

_____. Polícia Militar. **Portaria nº 013/PM-1/EMG/PMMS, de 19 de junho de 2017**. Publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.440, de 30 de junho de 2017.

MIRANDA, Nilmário. In: BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Gráfica e Editora Berthier, 2004.



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Luis Carlos Martins de Souza e
Cleyton Alan Clemente

NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Delinquência Juvenil: Uma Revisão Teórica.**

Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-91552010000200007#:~:text=Diferen%C3%A7as%20individuais%20quanto%20%C3%A0%20personalidade,e%20aos%20sistemas%20de%20controle>. Acesso em: 05 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos das Crianças**, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 23 mai. 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 23 mai. 2023.

SÃO PAULO. Polícia Militar. **Manual de Fundamentos - Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública**. São Paulo, 2020.

TELES, Ricardson Robério Bezerra Teles. **A Conduta policial a luz do estatuto da criança e do adolescente.**

Disponível em: <<http://ricardsonroberio.jusbrasil.com.br/artigos/726325224/a-conduta-policial-aluz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 12 mai. 2023.